



Regime jurídico da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Responsabilidades no âmbito dos estaleiros temporários ou móveis e em trabalhos de manutenção

Texto: Paulo Moreira [Jurista / Sócio co-fundador da Factor Segurança, Lda. / paulomoreira@factor-segur.pt]

ENQUADRAMENTO

Partimos para a análise do problema que justifica este artigo invocando um caso real que começa a ser frequente e tem causado alguns problemas às empresas, industriais ou de serviços, que prestam um serviço de manutenção a equipamentos instalados em empresas clientes.

As empresas industriais (mas não só) que têm equipamentos – máquinas, utensílios, instalações – afectos à sua actividade e que contratam “serviços de manutenção ou reparação” a outras empresas (dentro ou fora do prazo de garantia, abrangidos ou não por contratos de assistências), têm obrigado as empresas que prestam esses serviços a apresentar um sem número de documentos relacionados com a segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente fotocópias de fichas de aptidão e do seguro que abrange os trabalhadores enviados para o serviço, fotocópias do modelo 1360 com a comunicação à ACT da modalidade de serviços adoptada em matéria de SHST, bem como do relatório das actividades de SHST

do ano anterior; a indicação do técnico de segurança responsável pelos serviços de SHST da empresa, entre outros.

Será essa exigência legal? E será legítimo as empresas detentoras dos equipamentos exigirem esses elementos?

É sobre estes aspectos que vai recair a análise.

1. Prestação do trabalho em condições de segurança e higiene

Os direitos dos trabalhadores e os deveres dos empregadores

“A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar” e a “prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde” são direitos dos trabalhadores constitucionalmente consagrados (art. 59 n.º 1 alíneas b) e c) da Constituição da República Portuguesa (CRP);

A um nível hierárquico mais baixo, o anterior Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, ainda em vigor em matéria de SHST por força do art. 12 da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Novo Código do Trabalho, dispõe, no seu art. 272.º, que “o trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador”.

Ao mesmo tipo de direitos se refere a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e que se aplica a todos os trabalhadores que exerçam funções públicas, vinculados por nomeação, contrato de trabalho ou comissão de serviço, no seu art. 221.º.

Aos direitos dos trabalhadores o legislador contrapôs os deveres dos empregadores.

Assim, o anterior Código do Trabalho (CT, nos seus art.ºs 120.º, alíneas c), g) h) e i) e 273.º n.º 1,) elenca como deveres dos empregadores privados em matéria de SHST, bem como a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, (art.ºs 87.º alíneas c), g) h) e i) e 222.º n.º 1), como deveres da entidade empregadora pública em matéria de SHST:

- ↳ “proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral”;
- ↳ “prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho”;
- ↳ “adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes”;
- ↳ “fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença”;
- ↳ “assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho”.

2. Obrigatoriedade de organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho pelos empregadores

Os regimes legais supra identificados – CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro – para além de consagrarem os deveres genéricos supra descritos, impuseram aos empregadores, privados e públicos, a obrigação de organizarem as actividades de segurança, higiene e saúde (SHST) “num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho” e que “integrasse no conjunto das actividades do órgão ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção” (cfr. 273.º n.º 2 alíneas b) e d) do Código do Trabalho e art. 222 n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro).

O legislador foi mais longe impondo mesmo a adopção de modalidades previamente tipificadas e regulando os requisitos de qualificação (de existência) de cada uma.

Aos **empregadores privados** impôs a adopção de uma de três modalidades possíveis – serviços internos, serviços interempresas, serviços externos – na organização das actividades de SHST (cfr. art. 219 n.º 1 do anterior Regulamento do Código Trabalho (RCT), aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, ainda em vigor em matéria de SHST por força do art. 12 da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Novo Código do Trabalho,) descrevendo

os requisitos necessários ao seu funcionamento no art. 238.º e as actividades a cargo dos serviços organizados de SHST no art. 240.º, ambos do RCT.

Aos **empregadores públicos** impôs, de igual modo, a adopção de uma de três modalidades possíveis – serviços internos, serviços partilhados, serviços externos – na organização das actividades de SHST.

E reforça ainda em qualquer dos casos que “os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas ... devem ter capacidade para exercer as actividades principais de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

3. Obrigações adicionais de segurança, higiene e saúde no trabalho em função de actividades específicas de maior perigosidade

O regime legal descrito nos números anteriores é aplicável a **todos os empregadores**, independentemente da actividade em que o empregador se insere, da sua dimensão ou natureza jurídica.

Porém, existem determinadas actividades que pela sua perigosidade intrínseca mereceram uma atenção especial por parte do legislador, às quais acrescentou um conjunto de novas “responsabilidades” ao nível da SHST.

Uma das actividades de maior perigosidade em Portugal (e na União Europeia), e onde se registam, anualmente, cerca de metade de todos os acidentes mortais, é a construção civil.

Essa foi a principal razão da existência do Decreto-Lei n.º 273/2003, 29 de Outubro, que estabelece (actualmente) as regras gerais de planeamento, organização e coordenação

para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho **em estaleiros da construção, temporários ou móveis**.

Este diploma estabelece dois tipos de medidas para garantia de que a concepção e execução das obras construtivas se efectiva em condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente:

- ↳ a exigência de planos de segurança e saúde em projecto e em obra, ou, em alternativa, de fichas de procedimentos de segurança, de comunicação prévia da abertura do estaleiro e de compilação técnica da obra com alguns elementos relevantes ao nível da segurança (cfr. art. 5.º, 6.º, 11.º, 14.º, 15.º e 16.º, todos do Decreto-Lei n.º 273/2003, 29 de Outubro).
- ↳ a exigência de recursos humanos com habilitações e funções específicas ao nível da SHST em obra/estaleiro, o coordenador de segurança em projecto e o coordenador de segurança em obra. Para além destas duas figuras (novas), o Decreto-Lei n.º 273/2003, 29 de Outubro reforça as obrigações impostas a outros intervenientes em "estaleiro" já anteriormente conhecidos – o dono de obra, a entidade executante e o empregador.

É fundamental invocar aqui o disposto no artigo 10.º (abaixo transcrito) do Decreto-Lei n.º 273/2003 relativo à responsabilidade de cada interveniente em estaleiro:

*"A nomeação dos coordenadores de segurança em projecto e em obra **não exonera** o dono da obra, o autor do projecto, a entidade executante e o empregador das responsabilidades que a cada um deles cabe, nos termos*

da legislação aplicável em matéria de segurança e saúde no trabalho".

O art. 10.º vem lembrar o princípio de direito segundo o qual o cumprimento de normas especiais não afasta o cumprimento das normas gerais em tudo o que não estiver especialmente previsto naquelas, princípio que se reforça invocando a regra do art. 6.º do Código Civil segundo a qual *"a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas"*.

A lei tem vocação geral e abstracta no sentido de que se impõe a todos os destinatários previstos na norma jurídica. Portanto, quem não cumprir a lei ficará sujeito às sanções que ela própria prevê para o seu incumprimento.

4. Regimes de responsabilidade

As consequências da **não observância da lei** podem levar o infractor a incorrer em:

- ↳ *Responsabilidade contra-ordenacional*, decorrente do mero facto de ter infringido a norma que lhe impõe um dever de aplicação de sanções pecuniárias ou outras acessórias (art.ºs 25.º a 27.º do Decreto Lei n.º 273/2003);
- ↳ *responsabilidade civil*, em consequência de um dano que o seu acto ou omissão violador da lei provoque em terceiros (art. 483.º e segs.do Código Civil);
- ↳ *responsabilidade penal*, quando o ilícito revestir uma especial censura social e comunitária tipificada como "crime", e ainda em
- ↳ *responsabilidade contratual*.

Não vamos aqui analisar o regime de cada uma destas responsabilidades pela extensão que tal análise implicaria, mas a verdade é que **é a consciência que as empresas têm das consequências que podem acarretar para si cada tipo de responsabilidade, que as leva a fazer exigências desmesuradas e legalmente não fundamentadas em matéria de SHST aos seus fornecedores de serviços de manutenção e reparação.**

Vejamos porquê?

Já vimos que a principal razão da existência do Decreto-Lei n.º 273/2003, é estabelecer regras (de planeamento, organização e coordenação) para *promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, temporários ou móveis*.

A conclusão principal que temos de retirar deste facto é de que as regras estabelecidas por aquele decreto lei **apenas se aplicam quando as empresas prestam serviços em estaleiros da construção, temporários ou móveis**.

O conceito de «estaleiros temporários ou móveis» é-nos dado pelo art. 3.º daquele diploma, sendo assim considerados "os locais

onde se efectuam **trabalhos de construção de edifícios** ou **trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 2.º** (identificados na listagem abaixo), **bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem actividades de apoio directo aos mesmos**".

"O presente diploma é aplicável a trabalhos de construção de edifícios e a outros no domínio de engenharia civil que consistam, nomeadamente, em:

- a) Escavação;
- b) Terraplenagem;
- c) Construção, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e limpeza de edifícios;
- d) Montagem e desmontagem de elementos prefabricados, andaimes, gruas e outros aparelhos elevatórios;
- e) Demolição;
- f) Construção, manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e aeroportuárias e suas infra-estruturas, de obras fluviais ou marítimas, túneis e obras de arte, barragens, silos e chaminés industriais;
- g) Trabalhos especializados no domínio da água, tais como sistemas de irrigação, de drenagem e de abastecimento de águas e de águas residuais, bem como redes de saneamento básico;
- h) Intervenções nas infra-estruturas de transporte e distribuição de electricidade, gás e telecomunicações;
- i) Montagem e desmontagem de instalações técnicas e de equipamentos diversos;
- j) Isolamentos e impermeabilizações".

A leitura desta listagem permite concluir ainda que as actividades abrangidas devem ser da construção civil, ou estar necessariamente relacionadas com a construção civil; como refere a lei, devem decorrer em locais onde, durante a obra, se desenvolvem actividades de apoio directo aos mesmos.

5. Informação/documentação a entregar ao dono de obra pela entidade executante e à entidade executante pelas empresas subcontratadas

Perguntar-se agora se poderá o "dono de obra" ou a "entidade executante" solicitar às **empresas que desenvolvam uma das actividades acima elencadas em estaleiro** fotocópias de fichas de aptidão e do seguro que abrange os trabalhadores utilizados na obra, fotocópias do modelo 1360 com a comunicação à ACT da modalidade de serviços adoptada em matéria de SHST, bem como do relatório das actividades de SHST do ano anterior; a indicação do técnico de segurança responsável pelos serviços de SHST da empresa, entre outros?

Para cumprimento do objectivo de segurança do DL 273/2003 cada entidade assume obrigações que implicam o conhecimento da lei bem como de elementos documentais necessários ao cumprimento das suas obrigações como sejam os **elementos enunciados nos Anexos I** (Gestão e organização geral do estaleiro a incluir no plano de segurança e saúde em projecto, previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º), **II** (Estrutura do plano de segurança e saúde para a execução da obra, prevista no n.º 2 do artigo 11.º), **III** (Elementos a juntar ao plano de segurança e saúde para a execução da obra, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º) e **art. 16.º** (compilação técnica da obra).

Alguna desta documentação pressupõe a entrega de documentação adicional necessária à verificação da informação constante desses documentos obrigatórios. Por exemplo, diz-se no art. 16.º do DL 273/2003 que a compilação técnica da obra deve incluir, *identificação completa do dono da obra, do autor ou autores do projecto, dos coordenadores de segurança em projecto e em obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma.*

Isto legitima ao dono da obra solicitar às entidades executantes e estas às subcontratadas, por exemplo, informação sobre a completa identificação dos trabalhadores que se encontram a executar trabalhos em obra.

O mesmo se poderá dizer de outros aspectos, por exemplo, dos *"meios para assegurar a cooperação entre os vários intervenientes na obra, tendo presentes os requisitos de segurança e saúde estabelecidos" ou do "sistema de gestão de informação e comunicação entre todos os*

